



PROCESSO Nº 048/2019 – SNPH

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E
HIDROVIAS - SNPH

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC

000199
FLS.

PARECER Nº 030/2019 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe, que trata da definição da forma de contratação do serviço de telefonia fixa comutada, qual seja, Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade.

Instruem os autos: Memo. nº 007/2019 – DEAFI/SNPH; Proposta Comercial; Projeto Básico; Despacho à PROJU para definição de forma de contratação.

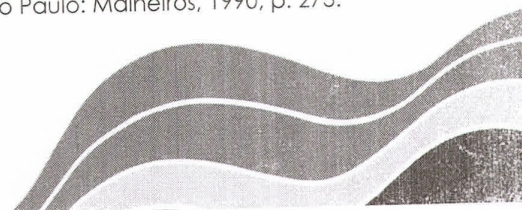
É o sucinto relatório.

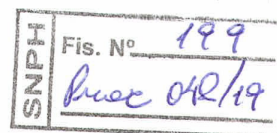
O contrato Administrativo exige licitação prévia, só dispensável, dispensada ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei¹; portanto a Administração tem a faculdade de não realizar o procedimento licitatório quando o valor não justificar o processo.

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

Nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 273.





discricionária.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação, in verbis:



"Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer.

In casu, o setor de compras/SNPH solicitou orçamentos das empresas **TIM S.A** (CNPJ: 02.421.421/0001-11), **CLARO BRASIL** (CNPJ: 40.432.544/0243-21) e **TELEMAR NORTE LESTE S/A** (CNPJ: 33.000.118/0001-79).

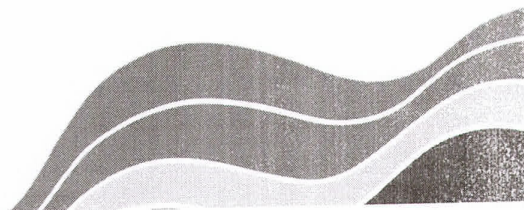
Contudo, somente a empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A** apresentou proposta para o fornecimento serviço de telefonia fixa comutada.

Deste modo, a inviabilidade de competição legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorrente da Administração está diante de fornecedor exclusivo da solução.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Ressalta-se, ainda, o que diz o art. 26 da lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para





ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

000201
FLS.....

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)"

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o não atendimento do artigo supracitado, nesses termos:

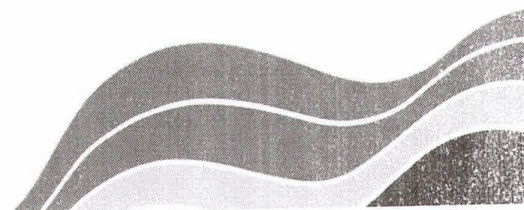
"A ausência de observação das formalidades inerentes à inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8666/1993, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis. (Acórdão nº 2.560/2009 - Plenário)."

Em razão de exclusividade, seja em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Vejamos:

"A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

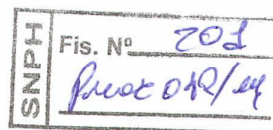
No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a **"dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)".**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



000202

Nesse contexto, no intuito de se verificar a justificativa de preço, tivemos como parâmetro o **Contrato n.º 005/2016-SNPH** de prestação de serviço de telefonia fixa e internet banda larga, entre **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e esta SNPH, com prazo de 12 (doze) meses a partir de 01 de outubro de 2016.

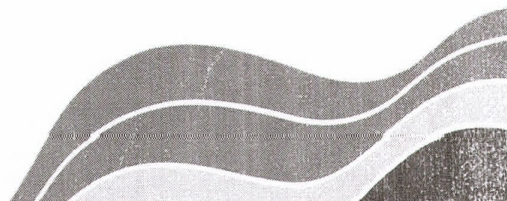
Vejamos à época o Perfil de Tráfego - Contrato n.º 005/2016-SNPH:

TRÁFEGO ESTIMADO			
Local Fixo-Fixo	1800	R\$ 0,13	R\$ 234,00
Local Fixo-Móvel (VC1)	610	R\$ 0,57	R\$ 347,70
LDN - Degrau 1	80	R\$ 0,47	R\$ 37,60
LDN - Degrau 2	80	R\$ 0,47	R\$ 37,60
LDN - Degrau 3	80	R\$ 0,47	R\$ 48,80
LDN - Degrau 4	80	R\$ 0,47	R\$ 37,60
LDN - VC2	30	R\$ 1,79	R\$ 53,70
LDN - VC3	20	R\$ 1,79	R\$ 35,80
TOTAL MENSAL			R\$ 821,60

Vejamos o Perfil de Tráfego objeto na nova contratação de prestação de serviço de telefonia fixa e internet banda larga, entre **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e SNPH.

TRÁFEGO ESTIMADO			
Local Fixo-Fixo	1500	R\$ 0,10	R\$ 150,00
Local Fixo-Móvel (VC1)	450	R\$ 0,56	R\$ 252,00
LDN - Degrau 1	80	R\$ 0,41	R\$ 32,80
LDN - Degrau 2	80	R\$ 0,41	R\$ 32,80
LDN - Degrau 3	80	R\$ 0,41	R\$ 32,80
LDN - Degrau 4	80	R\$ 0,41	R\$ 32,80
LDN - VC2	30	R\$ 1,11	R\$ 33,30
LDN - VC3	20	R\$ 1,11	R\$ 22,20
TOTAL MENSAL			R\$ 588,70

Assim, verifica-se que não só demonstrada a adequação dos preços pactuados, levando em conta os valores praticados pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, em contrato anterior com o mesmo objeto, mas perfeitamente justificável em razão da redução do seu valor.





SNPH	Fis. Nº 202
	Proc 008/19

000203
CGL
FLS.....


CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos com base no inciso I do artigo 25, e inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/93, **OPINO** pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**

Encaminhe-se o presente ao DEAFI, para prosseguimento.

É o parecer.

Manaus/AM, 17 de abril de 2019.


AUGUSTO FLÁVIO ANDRADE
Procurador – PROJUSNPH
OAB/AM 4.960

